



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039601-37.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: AIA EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO DE IPTU. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. REGIME DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu, por falta de interesse de agir, execução fiscal ajuizada em dezembro de 2019 para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor consolidado de R\$ 451,11. O recorrente sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação, em alegada violação ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios da não surpresa, da eficiência e da primazia do mérito, e requer a desconstituição do julgado e o regular prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para prévia intimação do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de alçada de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980; e (ii) estabelecer se a apelação indevidamente interposta pode ser recebida como embargos infringentes mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece regime especial de recorribilidade para execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo contra a sentença apenas embargos infringentes e embargos de declaração.
4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 408 da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade da restrição recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e afirma ser incabível apelação em execução fiscal cujo valor não ultrapasse o limite legal.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 395 dos recursos repetitivos, estabelece que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, valor que deve ser corrigido pelo IPCA-E e aferido na data da propositura da execução fiscal.
6. O valor da causa da execução fiscal constitui o parâmetro para aferição da alçada, sendo irrelevantes, para esse fim, o valor individual de cada Certidão de Dívida Ativa e os montantes correspondentes aos exercícios tributários nela compreendidos.
7. A atualização de R\$ 328,27 pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e dezembro de 2019 resulta no limite de alçada de R\$ 1.034,41, superior ao valor de R\$ 451,11 atribuído à execução fiscal no momento do ajuizamento, o que torna incabível a apelação.
8. A interposição de apelação em substituição aos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 configura erro grosseiro e impede a aplicação da fungibilidade recursal, diante da inexistência de dúvida objetiva ou justificável quanto ao recurso adequado.
9. A ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento autoriza o não conhecimento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das alegações de nulidade da sentença e dos fundamentos relacionados ao prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação é incabível contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 2. O valor global da causa da execução fiscal, e não o valor individual das CDAs ou dos exercícios tributários cobrados, constitui o parâmetro para aferição do limite de alçada. 3. A interposição de apelação em lugar dos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, “a”; Lei nº 6.830/1980, art. 34, caput e § 1º.



Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 da repercussão geral, ARE 637.975; STF, Súmula nº 640; STJ, Tema 395, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; STJ, REsp nº 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020; STJ, AgInt no RMS nº 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2017, DJe 15.02.2018; TJRJ, Apelação nº 0015073-69.2015.8.19.0070, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 25.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0008977-17.2019.8.19.0064, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 08.02.2023; TJRJ, Apelação nº 0008687-23.2015.8.19.0070, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 24.07.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo município autor em face da sentença proferida pelo juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras (Id. 0041), que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

*“Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.
JULGO, portanto, EXTINTA a execução.
Sem custas.”*

Irresignado, o município autor interpôs apelação (Id. 0056) sustentando a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia, o que configura decisão surpresa e viola o contraditório e a ampla defesa, em violação a decisão proferida pelo tribunal de justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Aduz, ainda, que a sentença violou o princípio da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa, vez que a ausência de intimação impediu a demonstração





de circunstâncias capazes de justificar o prosseguimento da execução, como a existência de outras cobranças contra o mesmo devedor cuja soma supere o limite regulamentar, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou a satisfação do débito. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação para que seja desconstituída a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular o julgado, com o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do Município.

Submetida a questão ao juízo de retratação, o magistrado de origem manteve integralmente a sentença recorrida, ratificando seus próprios fundamentos (Id. 00065).

É o relatório.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de execução fiscal em que o município pretende o recebimento de crédito tributário de IPTU dos exercícios descritos na CDA (2015 e 2016), no montante consolidado de R\$451,11, distribuída no ano de 2019.

A matéria submetida à apreciação comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

O art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF) instituiu regra especial de recorribilidade para as execuções fiscais submetidas ao regime de alçada, restringindo o cabimento do recurso às hipóteses expressamente previstas em lei. Dispõe o referido dispositivo:

***“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*”**





§ 1º - Para os efeitos deste artigo **considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.** [...]"

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 408 da Repercussão Geral (ARE 637.975), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/80, fixando a seguinte tese:

"É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN."

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 395), definiu o critério para aferição do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, fixando a seguinte tese:

"Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 deve ser aferido com base no valor da causa da execução fiscal.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada - e, assim, de interposição de apelação -, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário



*isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. Por sua vez, a Municipalidade, em recurso especial, sustenta o cabimento da apelação, considerando que foi superado o valor de alçada de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. II - **No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais; mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no valor da causa de um único feito executivo.** III - Incidência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que fixou que **o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal. Assim, como o valor da causa do feito executivo, quando da propositura, ultrapassava o valor de alçada, cabível, na espécie, o recurso de apelação, que fora, pois, devidamente interposto, em consonância com o decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010. IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.887.124/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.) (grifei)***

Cumpre destacar que, sendo o valor da causa o critério adotado para a aferição da alçada, mostra-se juridicamente irrelevante o valor individual de cada Certidão de Dívida Ativa (CDA) que aparelha a execução fiscal, assim como o montante relativo a cada exercício nela compreendido, porquanto o que se considera é o valor global da execução.

Em síntese, consolidou-se o entendimento de que o cabimento do recurso de apelação nas execuções fiscais está condicionado a que o valor originário da causa seja superior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, correspondente a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com esse entendimento, como demonstram os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA

LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada, por ter sido extinta antes do ajuizamento da demanda. O Município sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios e requereu a reforma da sentença para o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (Tema 408).

5. O Superior Tribunal de Justiça fixa que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo ser aferido na data da propositura da execução fiscal (Tema 395).

6. A aferição do valor de alçada considera o valor da causa da execução fiscal, e não o valor individual das Certidões de Dívida Ativa ou dos exercícios tributários nelas compreendidos.

7. No caso concreto, o valor atribuído à causa no ajuizamento da execução fiscal foi de R\$ 727,54, inferior ao valor de alçada atualizado para R\$ 796,06 na data da distribuição da demanda, circunstância que torna incabível a interposição de apelação.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34 e § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 408 (constitucionalidade do art. 34 da LEF); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux); STJ, REsp 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020; STJ, RMS 55.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.11.2017; STJ, REsp 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020; STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020. **(0015073-69.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)**

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.** RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Prevalece o entendimento que nas causas de alçada, cujo valor não ultrapasse a 50 ORTN's (art. 34 da Lei nº 6.830/80), somente cabe a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, desde que evidenciada, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC) o STJ decidiu que o valor de 50 ORTN é equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001. 3. In casu, **o valor da execução fiscal** é manifestamente inferior ao valor de alçada, incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. **(0008977-17.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)**

EXECUÇÃO FISCAL "DE ALÇADA". INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, "para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele". Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade, sob pena do recurso não ser conhecido. A única exceção é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que prevê o recebimento de um recurso por outro. Para as execuções fiscais de pequeno valor, denominadas de execuções fiscais "de alçada" pela doutrina e jurisprudência pátrias, a legislação previu um recurso especial. Trata-se dos embargos infringentes, que se distinguem sobremaneira daqueles previstos no art. 530,

do CPC. Nestes embargos infringentes "de alçada", previsto na Lei nº 6.830/80, deduz-se pretensão de reforma da sentença perante o próprio órgão judiciário monocrático que a tenha proferido, ou seja, cuida-se de recurso "retratativo". Com efeito, segundo o art. 34, caput, da LEF estará caracterizada a execução fiscal como de pequena expressão econômica, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional). Em que pese o esforço aritmético para se chegar ao atual valor correspondente ao índice mencionado, uma vez que os índices foram substituídos e atualizados sucessivamente ao longo dos anos, certo é que a sua conversão foi fixada em 308,50 UFIR, equivalente ao valor de R\$ 328,27 em janeiro de 2001. Segundo tema de recurso repetitivo nº. 395, do STJ (REsp 1168625/MG), referido valor deve ser atualizado até a data da propositura da ação pelo IPCA-E. In casu, cuida-se de execução fiscal do valor de R\$ 735,16, em janeiro de 2015. O valor de alçada atualizado até esta data corresponde a R\$ 796,06. Logo, o valor da execução fiscal é mostra inferior ao limite legal, configurando-se a execução fiscal como "de alçada", conforme certidão cartorária. Dessa forma, a decisão recorrida não desafia recurso de apelação, mas embargos infringentes. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido. (0008687-23.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

À luz das premissas anteriormente delineadas, observa-se que, no presente caso, o valor atribuído à causa, quando do ajuizamento da execução fiscal, em dezembro de 2019, foi de R\$451,11 (valor da dívida consolidada), conforme se extrai da petição inicial (id 000003).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 18760 / 2015

SIARM - 20/12/2019 9:18

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome		Inscrição (IPTU)		Imóvel		CNPJ				
AIA EMPREENDIMENTO ASSOCIADOS LTDA		01.7.042.0227.003		38305		29.741.196/0001-57				
Endereço										Zona
AV RIO GRANDE DO SUL 176, C.3 L.P/17 E 18 Q:022 CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-070										E
Corresponsável						CPF/CNPJ				
CARLOS ALBERTO PEREIRA MANHAES						885.123.477-91				
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem		Processo CDA		Número de Controle		Processo de Execução				
Tributária				522507/2019						
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscricao	W/Lanç DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU	2015	31/12/2015	07/01/2016	00700927 / 4 / 0167	107,57	25,10	63,68	26,53	11,14	234,02
Execução Fiscal de IPTU	2016	31/12/2016	16/01/2017	00751699 / 5 / 0010	118,96	13,57	47,71	26,51	10,34	217,09
Valores Consolidados					226,53	38,67	111,39	53,04	21,48	451,11
TOTAL UFIR:										297,83
DETALHAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES										
Descrição										Valor(R\$)
IPTU 2015										69,41
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										38,16
TOTAL										107,57
IPTU 2016										76,84
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										42,12
TOTAL										118,96
PARCELAS ORIGINAIS										
Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento
1585099/00	20/12/19	107,57	1660030/00	20/12/19	118,96	***	***	***	***	***
FUNDAMENTOS LEGAIS										
Lei nº 508/2000 (art. 43 a 62)										

presente EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, consubstanciada na(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa nº(s) 522507/2019, que integra(m) a presente petição.

EXECUTADO				
Nome		Inscrição (IPTU)		CNPJ
AIA EMPREENDIMENTO ASSOCIADOS LTDA		01.7.042.0227.003		29.741.196/0001-57
Endereço				Zona
AV RIO GRANDE DO SUL 176, C.3 L.P/17 E 18 Q:022 CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-070				E
Corresponsável				CPF/CNPJ
CARLOS ALBERTO PEREIRA MANHAES				885.123.477-91

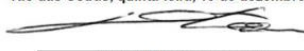
Nestas condições, requer a Vossa Excelência, se digne determinar

- 1 - Na forma do artigo 8º da Lei nº 6830/80 e do artigo 212 do Código de Processo Civil:
 - 1.1 - A citação do(s) executado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar (em) a dívida inscrita e seus acréscimos legais, a serem calculados quando do efetivo pagamento, bem como as custas e despesas processuais, na forma de título executivo anexo ou nomear (em) bens que garantem o Juízo, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à penhora ou arresto de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do disposto no art. 9º da lei nº 6830/80.
 - 1.2 - Intimação do (a) cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis (art. 842, do Código de Processo Civil).
- 2 - Seja feito pelo Sr. Oficial de Justiça o registro da penhora ou do arresto, se for o caso, independente do pagamento das custas ou outras despesas, bem como a avaliação dos bens penhorados ou arrestados (nos moldes do art 7º da lei nº 6830/80).
- 3 - As publicações deverão ser feitas em nome do Município, do Procurador Geral do Município e dos procuradores municipais que atuam nos executivos fiscais e que as intimações observem o que prescreve o artigo 25 da lei nº 6830/80, sob pena de nulidade.
- 4 - A fixação preliminar dos honorários advocatícios dentro dos limites legais, e, havendo embargos que se os julguem improcedentes, condenando o (s) executado(s) com as cominações legais.

Dá-se à causa o valor da dívida consolidada com os acréscimos legais calculados até a data da distribuição (lei nº 6830/80, art. 6º, §4).

Termos em que,
P. e espera deferimento.

Rio das Ostras, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019


Dilson B. Toscano de Brito
Diretor - Mat. 2261
Departamento Dívida Ativa/PROGEM



Diante da extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e da sucessão de índices de atualização monetária que a substituíram, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, uniformizou a interpretação da matéria ao estabelecer o critério de atualização do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...).** 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo*

utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

Do julgamento em referência extrai-se que, em virtude da extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 deve ser obtido mediante a aplicação da cadeia de conversão dos

indexadores que a sucederam. Nessa linha, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 50 ORTN equivalem a 50 OTN, posteriormente convertidas em 308,50 BTN e, por fim, em 308,50 UFIR, valor que correspondia a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, por ocasião da extinção da UFIR e de sua desindexação da economia.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019, perseguindo crédito tributário no valor total de R\$451,11. Destarte, considerando os parâmetros estabelecidos no recurso especial repetitivo acima mencionado, tem-se que, corrigindo o valor de alçada (R\$328,27) de janeiro de 2001 até dezembro de 2019, obtém-se R\$ 1.034,41, quantia esta que supera o valor atribuído à causa (R\$451,11). Confira-se o cálculo elaborado na Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo BACEN (<https://www.bcb.gov.br>).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,15079700
Valor percentual correspondente	215,079700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.034,31 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.



Neste cenário, tratando-se de crédito que representa quantia inferior ao valor de alçada fixado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, conclui-se que o presente recurso não deve ser conhecido.

Por derradeiro, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A interposição de apelação em lugar dos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80 consubstancia erro grosseiro, incompatível com a incidência da fungibilidade, porquanto ausentes dúvida objetiva ou justificável acerca da via impugnativa adequada. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. (grifo nosso) 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 54.812/MG. Rel. Min. GURGEL DE FARIA. Primeira Turma. Julgamento: 05/12/2017, DJe 15/02/2018)

Por tais razões **deixo de conhecer** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, “a” do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

